



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 957-89.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.086

(05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 957-89.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)

CANDIDATO : RICARDO BEZERRA DA SILVA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 45223

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : RICARDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FORMALIDADES LEGAIS DESCUMPRIDAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Não apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE no 23.221/2010, deve ser julgada procedente a impugnação e indeferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de RICARDO BEZERRA DA SILVA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DÉM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 957-89.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Claudionor Correia de Araújo, requerer o registro da candidatura de RICARDO BEZERRA DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 3/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010.

Devidamente intimado, o candidato apresentou defesa às fls. 44/47 e juntou a documentação de fls. 49/53 e 57/58. Em síntese, arguiu que foram apresentados todos os documentos faltantes, razão pela qual pugna pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro.

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 61), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral.

Com vista dos autos, o MPE requereu a procedência da impugnação.

Diligenciado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo disponibilizado para complementar os documentos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 957-89.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral, pela Justiça Federal de 2º grau, pela Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus.

Devidamente intimado, e notificado da ação de impugnação, o candidato apresentou os documentos acima descritos, permanecendo ausente, no entanto, as certidões criminais da Justiça Estadual de 2º grau, do Juizado da Comarca de Arapiraca e da Justiça Comum do Distrito Federal de 1º e 2º graus, descumprindo-se o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Assim, ainda que os demais requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais tenham sido atendidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), apresentadas pela Secretaria Judiciária às fls. 62/64, não há que se deferir o presente registro diante das ausência das certidões acima mencionadas.

Constata-se, portanto, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer no pleito de 2010.

Assim, julgo procedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de RICARDO BEZERRA DA SILVA, nº 45223, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7086, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Ph lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 957-89.2010.6.02.0000

Prot. 7.000/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
CANDIDATO : RICARDO BEZERRA DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 45223
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : RICARDO BEZERRA DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 45223
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO : Yuri Pontes Cezário
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto
ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de RICARDO BEZERRA DA SILVA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.086 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários